



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.072, DE 2005

Da Comissão de a Agricultura e Reforma Agrária, sobre de o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2001, de autoria do Senador Luiz Pontes, que altera o art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Relator: Senador Jonas Pinheiro

I – Relatório

Por determinação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2001, de autoria do Senador Luiz Pontes, que propõe a alteração do art. 94 (Capítulo XXI – Da Eletrificação Rural), da Lei nº 8.171, de 1991, visando acrescer o inciso V, nos termos seguintes:

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

.....

.....
V – o estabelecimento de tarifas especiais para promover o desenvolvimento da aquicultura.

Em sua justificação, o autor registra que a aquicultura constitui-se numa atividade promissora em termos econômicos, sociais e ambientais. Menciona ainda que a energia elétrica é um dos principais fatores de produção dessa atividade, e que o estabelecimento de tarifas diferenciadas incentivaria seu desenvolvimento.

No âmbito desta comissão, não foram apresentadas emendas.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído, inicialmente, para Comissão de Assuntos Econômicos, que não chegou a se pronunciar sobre a matéria. Com a criação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por intermédio da Resolução nº 1, de

2005, o Senhor Presidente do, Senado Federal, com base no inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RJSF), redistribuiu o presente PLS para análise da CRA.

II – Análise

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, **caput**, CF); e à iniciativa (art. 61, **caput**, CF). Ademais, o projeto de lei em tela não fere a ordem jurídica vigente e tampouco infringe as normas relativas à boa técnica legislativa.

Com respeito ao mérito, cabe destacar que o Capítulo XXI, da Lei nº 8.171, de 1991, trata especificamente da Eletrificação Rural, prevendo, em seu art. 94, que o Poder Público incentivará prioritariamente:

I – atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II – a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III – os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental nas propriedades rurais;

IV – o estabelecimento de tarifas diferenciadas horizontais.

O inciso proposto complementa e mantém o sentido original do art. 94 e do próprio Capítulo XXI. De fato, a aquicultura constitui-se numa atividade cada vez mais importante, tanto em termos econômicos quanto sociais.

Tal importância é reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que, sucessivamente, em seu Plano Agrícola e Pecuário, destina recursos para finalidade, a serem utilizados em todo o território nacional. Além disso, as ações de apoio à aquicultura foram ampliadas, na safra 2001/2002, quando foram incluídas as seguintes espécies: carpas, tambaquis/pacus, trutas, surubins e camarões de água doce.

No Plano Agrícola e Pecuário para 2002/2003, os recursos alocados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura foram da ordem de R\$70 milhões. O limite de financiamento por beneficiário/ano foi aumentado de R\$80 mil para R\$150 mil.

Apenas a título de ilustração: na Bahia, a carcinicultura (cultivo de camarões) é uma atividade econômica recente, mas, em 2000, já ocupou o 20º lugar na lista das exportações, movimentando US\$19 milhões, com a exportação de 2,2 mil toneladas do produto. Dados de 2001 indicam que a venda total do produto ficou em torno de 6,4 mil toneladas, a maior parte destinada ao mercado externo.

Ademais, outros estados – dentre eles Rio Grande do Norte, Ceará e Santa Catarina – também têm na aquicultura uma atividade econômica expressiva. A expansão do setor sem dúvida beneficiaria expressivos segmentos da população, além de contribuir para a preservação do meio ambiente.

III – Voto

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 145, de 2001, na forma apresentada.

Sala da Comissão,

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 145, DE 2001

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 7.16.2005, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	FLÁVIO ARNS
RELATOR:	JONAS PINHEIRO
LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	
LÚCIA VÂNIA	1- REGINALDO DUARTE
FLEXA RIBEIRO	2- ALVARO DIAS
SÉRGIO GUERRA	3- LEONEL PAVAN
JONAS PINHEIRO (RELATOR)	4- EDISON LOBÃO
DEMOSTENES TORRES	5- ROSEANA SARNEY
HERÁCLITO FORTES	6- RODOLPHO TOURINHO
PMDB	
RAMEZ TEBET	1- HÉLIO COSTA
PEDRO SIMON	2- AMIR LANDO
LEOMAR QUINTANILHA	3- (VAGO)
GERSON CAMATA	4- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	5- VALDIR RAUPP
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PL/PT/PSB/PTB)	
FLÁVIO ARNS	1- SERYS SLHESSARENKO
AELTON FRÉITAS	2- DELCÍDIO AMARAL
SIBÁ MACHADO	3- MAGNO MALTA
ANA JÚLIA CAREPA	4- SÉRGIO ZAMBIAZI
NEZINHO ALÉNCAR	5- MARCELO CRIVELLA
PDT	
OSMAR DIAS	1- JUVÉNCIO DA FONSECA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 145, DE 2001

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - LIDERANÇA PARLAMENTAR DA MINORIA (PFL/PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA						1- REGINALDO DUARTE				
FLEXA RIBEIRO	X					2- ALVARO DIAS				
SÉRGIO GUERRA						3- LEONEL PAVAN				
JONAS PINHEIRO (Rel. f. 102)	X					4- EDISON LOBÃO	X			
DEMOTENES TORRES	X					5- ROSEANA SARNEY				
HERÁCLITO FORTES						6- RODOLPHO TOURINHO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEbet						1- HÉLIO COSTA				
PEDRO SIMON						2- AMIR LANDO				
LEOMAR QUINTANILHA						3- (VAGO)				
GERSON CAMATA	X					4- MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA						5- VALDIR RAUPP	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PLP/PTB/PTB/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS/PLP/PTB/PTB/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS (FRESCAMENTE FENAL)						1- SÉRYS SHLESSARENKO				
AELTON FREITAS	X					2- DELCÍDIO AMARAL				
SIBÁ MACHADO						3- MAGNO MALTA				
ANA JÚLIA CAREPA						4- SÉRGIO ZAMBIASI				
NEZINHO ALENCAR						5- MARCELO CRIVELLA				
AG. COM. TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSSEAR DIAS	X					1- JUVÉNCIO DA FONSECA				
TOTAL:	9	3	NÃO:	—	ABSTENÇÃO:	—	AUTOR:	—	PRÉSIDENTE:	—

SALAS DAS REUNIÕES, EM 7/6/2005

PROPRIEDADE DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

100

VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (§8º, art. 132, do RISF)

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente eventual

Presidente eventual

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250 PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO NA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

Relator: Senador **Gerson Camata**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2001, de autoria do Senador Luiz Pontes, propõe que o art. 94 (Capítulo XXI – Da Eletrificação Rural), da Lei nº 8.171, de 1991, passe a viger acrescido do inciso V, a saber:

“Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

.....

V – o estabelecimento de tarifas especiais para promover o desenvolvimento da aquicultura.”

Em sua justificação, consta que a aquicultura constitui-se numa atividade promissora em termos econômicos, sociais e ambientais. Menciona ainda que a energia elétrica é um dos principais fatores de produção dessa atividade, e que o estabelecimento de tarifas diferenciadas incentivaria seu desenvolvimento.

Não foram apresentadas emendas.

II – Análise

O Capítulo XXI, da Lei nº 8.171, de 1991, trata especificamente da Eletrificação Rural, prevendo, em seu art. 94, que o Poder Público incentivará oportunamente:

“I – atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II – a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III – os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

IV – o estabelecimento de tarifas diferenciadas horosazonais.”

O inciso proposto complementa e mantém o sentido original do art. 94 e do próprio Capítulo XXI. De fato, a

aqüicultura constitui-se numa atividade cada vez mais importante, tanto em termos econômicos quanto sociais.

Tal importância é reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que, em seu Plano Agrícola para a Safra 2000/2001, destinou para aquicultura recursos da ordem de R\$50.000.000,00, a serem utilizados em todo o território nacional, com um limite de R\$40.000,00 por produtor, carência de dois anos e cinco anos de prazo para o financiamento.

No Plano Agrícola e Pecuário para 2001/2002, os recursos alocados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Aqüicultura serão elevados para R\$70 milhões. O limite de financiamento por beneficiário/ano foi aumentado para R\$80 mil. Também foram incluídas no Programa as seguintes espécies: carpas, tambaquis/pacus, trutas, surubins e camarões de água doce.

Apenas a título de ilustração, na Bahia a carnícultura (cultivo de camarões) é uma atividade econômica recente, de apenas dez anos, mas já ocupa o 2º lugar na lista das exportações, movimentando no ano passado US\$19 milhões, com a exportação de 2,2 mil toneladas do produto. Para 2001, a venda deve ficar em torno de 6,4 mil toneladas, a maioria destinada ao mercado externo.

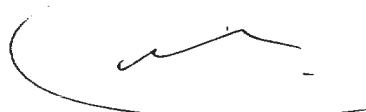
Outros estados, dentre eles Rio Grande do Norte, Ceará e Santa Catarina também têm na aquicultura uma atividade econômica expressiva. A expansão do setor sem dúvida beneficiaria expressivos segmentos da população, além de contribuir para a preservação do meio ambiente.

III – Voto

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 145, de 2001, nos termos em que se apresenta.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO NA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE)

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

I – Relatório

Por determinação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2001, de autoria do Senador Luiz Pontes, que propõe a alteração do art. 94 (Capítulo XXI – Da Eletrificação Rural), da Lei nº 8.171, de 1991, visando acrescer o inciso V, nos termos seguintes:

Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

V – o estabelecimento de tarifas especiais para promover o desenvolvimento da aquicultura.

Em sua justificação, o autor registra que a aquicultura constitui-se numa atividade promissora em termos econômicos, sociais e ambientais. Menciona ainda que a energia elétrica é um dos principais fatores de produção dessa atividade, e que o estabelecimento de tarifas diferenciadas incentivaria seu desenvolvimento.

No âmbito desta comissão, não foram apresentadas emendas.

II – Análise

O Capítulo XXI, da Lei nº 8.171, de 1991, trata especificamente da Eletrificação Rural, prevendo, em seu art. 94, que o Poder Público incentivará prioritariamente:

I – atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, por meio de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II – a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III – os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

IV – o estabelecimento de tarifas diferenciadas horizontais.

O inciso proposto complementa e mantém o sentido original do art. 94 e do próprio Capítulo XXI. De fato, a aquicultura constitui-se numa atividade cada vez mais importante, tanto em termos econômicos quanto sociais.

Tal importância é reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que, sucessivamente, em seu Plano Agrícola e Pecuário, destina recursos para finalidade, a serem utilizados em todo o território nacional. Além disso, o programa foi ampliado, na safra 2001/2002, quando foram inclu-

ídas as seguintes espécies: carpas, tambaquis/pacús, trutas, surubins e camarões de água doce.

No Plano Agrícola e Pecuário para 2002/2003, os recursos alocados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura estão estimados em R\$70 milhões. O limite de financiamento por beneficiário/ano foi aumentado de R\$80 mil para R\$150 mil.

Apenas a título de ilustração, na Bahia a carcinicultura (cultivo de camarões) é uma atividade econômica recente, mas em 2000, já ocupou o 20º lugar na lista das exportações, movimentando US\$19 milhões, com a exportação de 2,2 mil toneladas do produto. Dados de 2001 indicam que a venda total do produto ficou em torno de 6,4 mil toneladas, a maior parte destinada ao mercado externo.

Ademais, outros estados – dentre eles Rio Grande do Norte, Ceará e Santa Catarina – também têm na aquicultura uma atividade econômica expressiva. A expansão do setor sem dúvida beneficiaria expressivos segmentos da população, além de contribuir para a preservação do meio ambiente.

III – Voto

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 145, de 2001, na forma apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Of. Nº 112/2005–CRA

Brasília, 13 de junho de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão aprovou, em decisão terminativa, na reunião realizada em 7 de junho do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2001 destinado a “alterar o artigo 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola”.

Atenciosamente, – Sérgio Guerra, Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 13 - 07 - 2005